



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350287-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SHIRLEI CAROLINA OLIVEIRA HIDALGO BUSTAMANTE, ERICA CASSIA OLIVEIRA, THAIS REGINA OLIVEIRA e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), são agravados MARCELL GONÇALVES DE OLIVEIRA, SALETE GONÇALVES DO NASCIMENTO, MARCELLA GONÇALVES DE OLIVEIRA e MICHAELLA GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **8553**

Agravo de Instrumento nº: **2350287-20.2024.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/8ª Vara da Família e Sucessões do F. R. de Santo Amaro

Processo de Origem: 1056895-26.2021.8.26.0002

Juiz(a): Débora de Oliveira Ribeiro

Agravante(s): Shirlei Carolina Oliveira Hidalgo Bustamante e outros

Agravado(a)(s): Salete Gonçalves do Nascimento e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA BLOQUEIO DE VEÍCULOS E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL EM DESFAVOR DE HERDEIRA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em inventário, indeferiu pedido das agravantes para oficiar ao Detran para bloqueio dos veículos em nome do falecido e para fixar aluguel em desfavor de herdeira que ocupa imóvel do espólio de forma exclusiva e sem anuência das demais herdeiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível deferir, no curso do inventário, o bloqueio de veículos e a fixação de aluguel em desfavor de herdeira, à luz das alegações de posse exclusiva de bens e possível dilapidação do patrimônio do espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As agravantes não apresentaram documentos que comprovem suas alegações de dilapidação dos bens do espólio, inviabilizando o acolhimento do recurso.

4. As controvérsias levantadas demandam produção probatória que extrapola os limites do inventário, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

5. Cabe às agravantes, na hipótese de dilapidação comprovada, tomar providências judiciais apropriadas, como prestação de contas ou ação anulatória de venda, visando à proteção do patrimônio do espólio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É incabível o deferimento de medidas de bloqueio de bens e fixação de aluguel no âmbito do inventário quando dependem de produção probatória e contraditório, devendo tais controvérsias ser remetidas à via ordinária.”

Dispositivo relevante citado: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 29 que, nos autos de inventário, indeferiu pedido das agravantes no sentido de oficial ao Detran para bloqueio dos veículos em nome do falecido e arbitrar aluguel em desfavor da herdeira Micaella, ante a ocupação exclusiva de imóvel, sem consentimento das demais herdeiras.

Sustentam as agravantes que a herdeira Érica, apesar de ter sido nomeada inventariante, não detém a posse dos bens, estando impedida de administrá-los. Alegam que a herdeira Micaella se encontra residindo em imóvel do espólio de forma exclusiva e sem consentimento das demais herdeiras. Aduzem que alguns veículos de propriedade do falecido foram vendidos para terceiros. Argumentam que a herdeira Marcela confirmou que percebe aluguéis referentes a imóvel locado, pertencente ao falecido. Narram que existe alta litigiosidade entre as partes e que as agravadas não colaboram para o bom andamento processual. Arguem a possibilidade de dilapidação do patrimônio. Pleiteiam a concessão da tutela antecipada para que seja transmitida de forma imediata a posse dos bens para inventariante. Ao final pleiteiam o provimento do recurso para que reformada a decisão combatida, seja confirmada a tutela concedida. Requerem, ainda, que sejam transmitidos para inventariante, todos os valores recebidos a título de aluguel desde a data do óbito até a presente data.

Recurso processado sem o efeito pleiteado e com resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

As recorrentes não trouxeram documentos aptos que comprovem suas alegações. A alegação de possível dilapidação de bens deveria vir acompanhada da efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não se verificou.

As controvérsias existentes a respeito de eventual venda de veículos do falecido pelas agravadas; recebimento de valores referentes à locação de imóvel de forma exclusiva pela agravada Marcela e ocupação de imóvel de forma exclusiva pela agrava Micaella demandam produção probatória, mediante a observância do contraditório e ampla defesa, transbordando os limites do inventário.

O artigo 612 do Código de Processo Civil dispõe que as questões de alta indagação ou que dependerem da produção de outras provas deverão ser remetidas aos meios ordinários.

Neste sentindo tem decidido esta E. 7ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que determinou que a questão relativa à alegada preempção dos herdeiros deve ser levada à via ordinária – Insurgência dos interessados – Alegação de que a questão deve ser apreciada no juízo do inventário - Descabimento – Necessidade de produção da prova incompatível com o inventário, por demandar o contraditório – Questão de alta indagação que deve ser resolvida em sede própria – Inteligência do art. 612 do CPC – Juízo

do inventário que não se presta à solução de tais celeumas – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030475-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

Ressalte-se que diante da indivisibilidade do patrimônio e do dever de transparência, é cabível a determinação de prestação de contas dos bens de posse dos herdeiros desde o falecimento, o que visa assegurar a lisura e a equidade na partilha, evitando que o uso exclusivo de bens por alguns herdeiros ou recebimento de proveitos resulte em injusto enriquecimento às custas dos demais.

Verificada a real ocorrência de dilapidação dos bens do espólio caberá às agravantes tomarem as providências necessárias para que haja prestação de contas dos bens que se encontram na posse das herdeiras agravadas e, em sendo constatada qualquer irregularidade, as recorrentes poderão ingressar com ação judicial solicitando a anulação de eventual venda de bens ocorrida após o falecimento ou para exigir a partilha correta de valores eventualmente recebidos de forma unilateral, cabendo a anulação de venda e reparação dos prejuízos aos demais herdeiros.

Destaque-se, por fim, que o processo se encontra suspenso aguardando a finalização de ação de reconhecimento de união estável.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator